



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

Processo nº: 5000585-78.2007.827.2722

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ADEMIR PEREIRA LUZ e outros

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de **ADEMIR PEREIRA LUZ, VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ, CONSTRUTORA NOVO NASCIMENTOS LTDA (N.N CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA) BENFICO NONATO ALVES, MARIA OLIVEIRA SOARES E MARIA DE JESUS NEVES DE SOUZA** todos já qualificados nos autos.

Narra que em 13 de junho de 2006 tomou conhecimento da prática de desvios ocorridos na administração do primeiro requerido quando exerceu o mandato de prefeito na cidade de Aliança do Tocantins.

Afirma que ocorreram fraudes a licitação, despesas em contratações inexistentes, utilização de notas falsas para prestação de conta e desvios de valores.

Relata que foi instaurado procedimento preparatório relativo à contratação dos serviços de pavimentação asfáltica de vinte mil metros quadrados nas ruas da cidade de Aliança, onde foi constatado que o ex prefeito Ademir Luz, a empreiteira Construtora Itel Ltda, atual Construtora Novo Nascimento recebeu por meio de cheque o pagamentos pela execução do serviço no valor R\$ 390.300,00.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

Diz que em análise aos documentos, concluiu que possuem dados controversos para indicar a ocorrência de fraude. Afirma ter constatado que a ordem de pagamento e a inscrição do débito ocorreram em 26/11/2004, cujo serviço supostamente foi entregue no dia 29/12/2004. Assevera que se pode admitir que a empresa não conseguiu, em pouco mais de 30 dias, movimentar maquinário, comprar material, receber asfalto, preparar terreno e pavimentar vinte mil metros quadrados de área.

Informa que o requerido ex-prefeito, no ultimo dia do seu mandato promoveu um distrato do contrato supostamente firmado no dia 26/11/04.

Sustenta a ocorrência de fraude.

Acrescenta que requisitou diligências à autoridade policial daquela cidade, onde moradores confirmaram que as obras de pavimentação asfáltica daquela localidade ocorreram nos anos de 1999 e 2000.

Informa ainda que embora tenha havido alteração do quadro societário da empresa, os três sócios que compõem o pólo passivo da ação constituíam a empresa na época dos fatos.

Esclarece que por meio da microfilmagem do cheque constatou que ele foi endossado, tornando-o ao portador, o que identificaria o responsável pela retirada.

Discorreu sobre o direito que entende ser aplicável ao caso.

Pleiteou o deferimento de liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos na proporção de R\$ 90.300,00 que deverão retornar ao erário.

Requeru a condenação dos requeridos Ademir Pereira Luz, Vera Lucia Marquez Oliveira Luz, Benficio Nonato Alves, Maria Oliveira Soares e Maria de Jesus Neves de Souza pela prática dos atos de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

improbidade descritos no art. 9º caput e inciso XI do art. 10 caput e incisos I, IX, X, XI, XII e XIV e art. 11 caput e inciso I com as sanções descritas no art. 12, incisos , I, II e III todos da Lei 8.429/92 com a devolução dos valores indevidamente apropriados ou desfalcados do patrimônio público.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão no evento 1 DECDESPA5.

O requerido ADEMIR PEREIRA LUZ apresentou defesa preliminar, sustentando em síntese, que a denúncia está embasada em informações falsas prestadas por testemunhas. Quanto ao contrato, afirma que ocorreu em outubro de 2004, pois naquela data o governo do Estado efetivamente autorizou o município de Aliança a efetuar a contratação.

Requeru o indeferimento da inicial.

A petição inicial foi recebida nos termos da decisão no evento 1 DEC11.

Os requeridos BENFICO NONATO ALVES, MARIA OLIVEIRA SOARES E MARIA DE JESUS NEVES DE SOUZA foram notificados por edital.

Em contestação os requeridos ADEMIR PEREIRA LUZ e VERA LÚCIA MARQUEZ DE OLIVEIRA LUZ reiteraram a resposta prévia apresentada.

Alegam que os vereadores que efetuaram as comunicações de fraude junto ao autor lhes fizeram ameaças para obter vantagens.

Relatam que a empresa contratada para realizar a obra do asfalto, efetivamente prestou o serviço de terraplanagem, mas, as parcelas do Convênio não foram liberadas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

Diz que a nota fiscal nº 000301 de 29/12/2004 foi emitida por equívoco quanto às vias públicas previstas no contrato.

Teceram alguns comentários acerca da legislação que afirmam ser aplicável ao caso.

Requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Juntaram documentos.

A requerida CONSTRUTORA NOVO NASCIMENTO LTDA, nome de fantasia N.N CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA foi notificada por edital, sendo nomeado curador para apresentar defesa que apresentou defesa preliminar por negativa geral.

Os requeridos BENFICO NONATO ALVES, MARIA OLIVEIRA SOARES e MARIA JESUS NEVES DE SOUZA também foram notificados por edital e apresentaram defesa por meio de curador.

Na defesa preliminar, a curadoria arguiu a nulidade da citação por edital por falta de diligências para localizar o endereço dos requeridos.

No mérito, contestaram por negativa geral e requereram a rejeição da ação.

A preliminar de nulidade de citação foi analisada e rejeita nos termos da decisão no evento 1 DEC24.

Citados por edital os requeridos CONSTRUTORA NOVO NASCIMENTO LTDA, BENFICO NONATO ALVES, MARIA OLIVEIRA SOARES, MARIA DE JESUS NEVES DE SOUZA apresentaram contestação por meio de curador (evento 30) por negativa geral.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

Requereram a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

O autor requereu o julgamento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente há de se ressaltar que a contestação por negativa geral ofertada pelo curador especial na forma que lhe faculta o art. 341, parágrafo único do CPC, tem o efeito de tornar controversos os fatos alegados na inicial, eis que o citado dispositivo legal afasta o ônus processual da impugnação específica.

Neste sentido, assim já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

STJ-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revéis



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. (REsp 1009293/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/04/2010 – destaquei).

Assim, controvertidos os fatos alegados na inicial, indispensável analisar o conjunto probatório produzido pelo autor.

Há preliminar suscitada pela curadoria. Pois bem.

DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Aduz o demandado a nulidade da citação editalícia perpetrada em face de si, ante a suposta ausência de buscas do demandante no sentido de localizar o demandado.

Equivocada a manifestação do curador, todavia, haja vista terem sido procedidas a inúmeras tentativas de localização dos réus antes de acolher-se referido pedido de citação editalícia.

Este Juízo não negligenciou o preceito legal de que a citação editalícia é procedimento excepcional e somente pode ser autorizada



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

caso seja implementada e comprovada a realização de diligências com o fito de localizar a parte ré, sob pena de nulidade.

Desta forma, REJEITO a preliminar alegada.

MÉRITO

Cediço que o caráter sancionador da Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Impende recordar que o Ministério Público imputa à parte requerida, a prática de condutas ímprobas por ofensa aos preceitos contidos nos artigos 9º, XI, art. 10, I, IX, X, XI, XII, XIV, art. 11, I com as penas do art. 12, I, II e III pelo fato dos requeridos contrataram serviços de pavimentação asfáltica de 20.000.00 metros quadrados das ruas da cidade de Aliança do Tocantins, cuja obra não foi realizada, mas, o pagamento foi efetuado.

Quanto à prova produzida, foi apurado por meio das declarações prestadas por vereadores do município de Aliança, no procedimento investigatório realizado pelo autor, que as ruas objeto da contratação já haviam sido asfaltadas em 1998.

O fato é corroborado pelas informações colhidas por meio de diligência requisitadas à autoridade policial daquela cidade que em conversa com alguns moradores informaram que as ruas foram asfaltadas entre os anos de 1999 a 2000.

O município de Aliança emitiu ordem de pagamento à empresa requerida no valor R\$ 90.300,00, cuja ordem foi assinada por Vera



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

Lúcia de Oliveira Luz, secretária de finanças e por Ademir Pereira Luz prefeito municipal.

Foi também anexado ao processo, o distrato formulado entre o município de Aliança e a construtora requerida do qual se extrai que o contrato de prestação de serviço foi rescindido sem nenhum encargo para as partes.

Não há controvérsia quanto ao pagamento do valor. Na contestação apresentada pelos requeridos Ademir e Vera, foi reconhecido por eles que foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 90.300,00 à empresa requerida.

Como acima já mencionado, os agentes públicos incorrem nas sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 quando, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública.

A má-fé é pressuposto do ato de improbidade administrativa, de tal modo que a ilegalidade só se qualifica como improbidade quando a conduta antijurídica ferir os princípios constitucionais da Administração Pública e se somar à má intenção do administrador, o que ocorreu no presente caso.

Enfim, entendo que comprovado o dolo dos requeridos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação para condenar todos os requeridos pela prática de ato de improbidade previsto na modalidade dos artigos 9º, XI, art. 10, I, IX, X, XI, XII, XIV, art. 11, I da Lei n.º 8.429/92, submetendo-os às seguintes penas previstas no artigo 12, III, do mesmo diploma legal:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário municipal no valor de R\$ 90.300,00 (noventa mil e trezentos reais) com correção monetária e juros de 1% ao mês a contar da data do pagamento indevido;

b) proibição de exercer qualquer função ou cargo pública pelo período de 08 (oito) anos;

c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos;

e) pagamento individual de multa civil no importe de 20% do valor do dano;

f) Condeno ainda os requeridos no pagamento das despesas processuais;

Com o trânsito em julgado comunique a Justiça Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça e intime o Ministério Público para promover o cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

No mais determino:

1. Caso haja interposição do recurso de apelação, INTIME-SE a parte recorrida/apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais.

2. Havendo preliminar(es) de apelação suscitada(s) pelo recorrido(a)/apelado(a) ou interposição de apelação adesiva, INTIME-SE a parte autora, ora apelante/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
3ª VARA CÍVEL

manifestar-se/apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão e demais consequências legais (NCPC, art. 1.009, § 2º c/c art. 1.010, § 2º).

3. Após respostas ou decorrido o prazo, REMETA-SE o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (NCPC, art. 1.010, § 3º).

Gurupi/TO, 11 de Dezembro de 2017.

Fabiano Gonçalves Marques
Juiz de Direito
Auxiliando (Port. 4225/2017- GAPRE)